



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.04.01.045707-1/SC
RELATOR : **DES. FEDERAL JOÃO SURREAUX CHAGAS**
APELANTE : **EMMENDORFER E TAVARES ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/C**
ADVOGADO : **Alexandre Macedo Tavares e outro**
APELADO : **UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**
ADVOGADO : **Dolizete Fátima Michelin**

RELATÓRIO

Emmendorfer & Tavares Advocacia e Consultoria Jurídica S/C, sociedade civil de prestação de serviços profissionais de profissão regulamentada, impetra Mandado de Segurança contra o Delegado da Receita Federal em Itajaí/SC, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da COFINS, com fulcro na isenção conferida pela Lei Complementar 70/91. Requer a concessão de liminar.

O MM. Juízo, sentenciando, indefere a petição inicial, determinando, após o trânsito em julgado, o arquivamento do feito (fls. 19/20).

Inconformada, a impetrante interpõe apelação.

Neste Tribunal, a Segunda Turma, por unanimidade, dá provimento à apelação, determinando a remessa dos autos à Instância de origem para prosseguimento do feito.

A autoridade coatora presta informações.

Sentenciando novamente o feito, o Juízo *a quo* denega a segurança.

Inconformada, a impetrante interpõe recurso de apelação, hábil e tempestivamente, sustentando que a isenção originalmente concedida pela Lei Complementar nº 70/91 (art. 6º, II) não poderia ser validamente revogada pela Lei nº 9.430/96 (art. 56), por frontal violação aos princípios da hierarquia das normas e da segurança jurídica.

Regularmente processada a apelação, sobem os autos.

O Ministério Público opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS
Relator



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.04.01.045707-1/SC
RELATOR : DES. FEDERAL JOÃO SURREAUX CHAGAS
APELANTE : EMMENDORFER E TAVARES ADVOCACIA E
CONSULTORIA JURIDICA S/C
ADVOGADO : Alexandre Macedo Tavares e outro
APELADO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : Dolizete Fátima Michelin

VOTO

DES. FEDERAL JOÃO SURREAUX CHAGAS (Relator):

Controverte-se sobre a exigibilidade da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS no caso de sociedades civis prestadoras de serviços profissionais de profissão regulamentada frente à revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção a elas outorgada pela Lei Complementar 70/91.

A Lei Complementar 70/91 (art. 6º, II) previu a isenção da COFINS em favor de sociedades de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício da profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas domiciliadas no país (sociedades civis tratadas no art. 1º do Decreto-Lei 2.397/87).

Posteriormente, a Lei 9.430/96, em seu art. 56 e parágrafo único, revogou a isenção, prescrevendo que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços a partir de abril de 1997, observadas as normas da Lei Complementar 70/91.

A apelante alega a inconstitucionalidade da alteração introduzida pela Lei 9.430/96 por haver criado nova contribuição mediante lei ordinária e desrespeito ao princípio da hierarquia das leis, porquanto revogou isenção concedida por lei complementar.

Contudo, somente para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz a exigência de ser regulada por lei complementar é que por este procedimento legislativo deve ser disciplinada. Portanto, se a matéria, inicialmente regulada por lei complementar, for afeta à competência de lei ordinária, pode ser alterada ou modificada por lei ordinária.

Assim, na hipótese, não sendo a isenção da COFINS conferida pela LC nº 70/91 matéria privativa de lei complementar, não há óbice para sua revogação por meio de lei ordinária. Não vislumbro, pois, qualquer inconstitucionalidade no art. 56 da Lei 9.430/96.

Nesse sentido é o entendimento dominante no Tribunal, conforme precedente que transcrevo:

